



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069753-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISA DR JOAO AMORIM, é agravado BANCO DE SANGUE PAULISTA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2069753-39.2025.8.26.0000

Agravante: Cejam Centro de Estudos e Pesquisa Dr Joao Amorim

Agravado: Banco de Sangue Paulista Ltda.

Interessado: Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu Oss- Hospital Geral de Carapicuíba

Comarca: Carapicuíba

Voto nº 10.590

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de sentença. Honorários advocatícios. Decisão que acolhe a impugnação ao cumprimento de sentença. Reconhecimento de excesso de execução e indeferimento de valores incontroversos. Inconformismo do exequente. Alegação de violação à coisa julgada material e dispensa de caução para levantamento de crédito de natureza alimentar. Pretensão de levantamento dos valores incontroversos já depositados. Acolhimento parcial. Base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida, qual seja, quantia fixada em sentença ou na liquidação. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, sob pena de "bis in idem". Manutenção do excesso de execução. Honorários advocatícios. Verba de natureza alimentar, passível de levantamento independentemente de caução, "ex vi" do artigo 521, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Precedentes. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo excesso de execução, indeferiu o levantamento dos valores incontroversos e condenou o agravante ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e o valor devido.

O agravante sustenta que a decisão viola a coisa julgada material (artigos 502 e 503 do CPC) e o

princípio da vedação à reapreciação de questões já decididas (artigo 505 do CPC). Subsidiariamente, requer a reforma da decisão por afronta ao conceito legal de "valor da dívida/proveito econômico obtido" (artigo 85, § 2º, CPC) e ao princípio da paridade de tratamento entre as partes (artigos 7º e 139, inciso I, do CPC).

Por fim, pleiteia o reconhecimento da dispensa da prestação de caução, nos termos do artigo 521, caput, e inciso I, do CPC, por se tratar de crédito de natureza alimentar, e, subsidiariamente, a aplicação da hipótese do artigo 521, inciso III, do CPC.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Não houve oposição ao recurso virtual.

É o relatório.

Conheço do recurso, tempestivo e preparado (fls. 26/27).

Desnecessário desencadear o contraditório, vez que o desfecho recursal não resultará em prejuízo à parte adversa, eis que a quantia depositada é incontroversa. Por outro lado, não sendo necessária a requisição de informações, passa-se, de pronto, ao exame da controvérsia.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a seguinte decisão:

"Vistos. Recebo os embargos por serem tempestivos. Contudo, nada há de ser aclarado na decisão embargada, pois o que se pretende com o presente recurso é a modificação do julgado, com caráter nitidamente infringente. Não houve obscuridade, tampouco dúvida, contradição ou omissão, apenas o resultado desfavoreceu a tese do embargante, o que não é suficiente para o acolhimento do recurso. Aliás, dispensável que o juiz se reporte a todos os argumentos trazidos pela parte, bastando apenas que acolha aquele que for suficiente a conclusão sobre a demanda. Os honorários foram fixados sobre o valor da dívida e não sobre eventuais honorários de sucumbência incidentes na ação monitória. Inclusive, conforme posicionamento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, não está obrigado o Tribunal a "ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Os requisitos da decisão judicial não estão subordinados a quesitos. A motivação da decisão, observada a res in judicium deducta, pode ter fundamento jurídico e legal diverso do suscitado" (RJTJSP 111/ 114). Por fim , resta destacar que em momento algum houve o vilipêndio a qualquer dispositivo legal, inclusive os elencados no recurso. Assim , REJEITO os embargos. Int."(gn)

A r. decisão agravada comporta parcial

reforma.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a base de cálculo dos honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença deve corresponder ao valor da dívida, entendido como a quantia fixada na sentença ou em eventual liquidação, sem a inclusão da multa processual. A inclusão dos próprios honorários na base de cálculo configura indevido *bis in idem*, caracterizando excesso de execução.

O valor da dívida deve ser atualizado, considerando a correção monetária e os juros de mora, correspondendo ao proveito econômico efetivamente obtido pela parte, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Confira-se entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

“RECURSO ESPECIAL.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e

3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a verba honorária devida no cumprimento definitivo de sentença a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 será calculada apenas sobre o débito exequendo ou também sobre a multa de 10% (dez por cento) decorrente do inadimplemento voluntário da obrigação no prazo legal. 3. **A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação)**, acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido". (REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018)."

Confira-se jurisprudência deste E. Tribunal nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão agravada que rejeitou a impugnação, acolhendo a pretensão da agravada de incluir na base de cálculos dos honorários advocatícios sucumbenciais o valor dos contratos declarados nulos. Inconformismo do agravante. Cabimento. Sentença transitada

em julgada que condenou o agravante no pagamento dos honorários sobre o valor da condenação, não do proveito econômico. A pretensão da agravada viola, portanto, o título executivo judicial. Ademais, o valor da condenação compreende (i) os danos morais e (ii) as verbas indevidamente descontadas da agravada, incluir na base de cálculo dos honorários o valor integral dos contratos resultaria em "bis in idem", os valores a serem restituídos à agravada seriam computados duas vezes no cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais. Decisão reformada. Recurso de agravo provido, para reconhecer o excesso de execução e excluir da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais o valor dos contratos declarados nulos. (TJSP; Agravo de Instrumento 2117789-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação ao cumprimento de sentença. Execução de astreintes. Valor da multa já reduzida junto à origem e que se mostra adequada, ante o evidente descumprimento havido. Lado outro, sobre multa não incidem juros moratórios, muito menos honorários, sob pena de bis in idem – Precedentes deste E. Tribunal e do C.STJ. RECURSO A QUE SE CONFERE

PARCIAL PROVIMENTO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2022329-40.2021.8.26.0000; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022)"

"Agravo de instrumento. Locação. Ação de despejo c.c. cobrança de aluguéis. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que acolheu em parte a impugnação apresentada pelos executados, apenas para excluir o "valor proporcional dos honorários". Insurgência do executado. Os honorários calculados no item "8" da memória de cálculo dizem respeito à verba de sucumbência original arbitrada na sentença proferida nos autos principais, incidente sobre os aluguéis vencidos após o inadimplemento do acordo. Sentença que havia fixado a sucumbência na ordem de 10% sobre o valor da condenação. Cobrança de 20% a este título na planilha que desrespeita a coisa julgada, revelando-se ilegal. Honorários devidos na fase de execução que incidem sobre o valor da dívida, no caso, os honorários sucumbenciais, não se tratando de cumulação propriamente dita. Quitação outorgada pelo exequente originário em relação ao crédito principal, sem participação do seu patrono, que não pode afetar o direito aos honorários do advogado. Valor da quitação que, dessa forma, não é adequado para servir como base de cálculo dos

honorários. Exequente que calcula os honorários da fase de execução, inclusive, sobre o valor da multa executória de 10% (art. 523, §1º, do CPC). Descabimento. Honorários que devem incidir sobre o valor do débito, no qual não se considera, em acréscimo, a multa de 10%. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2252860-28.2021.8.26.0000; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capivari - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/03/2022; Data de Registro: 04/03/2022)"

Nesses termos, de rigor a manutenção do reconhecimento de excesso de execução.

Nada obstante, o levantamento dos honorários advocatícios depositados em juízo deve ser deferido, independentemente da prestação de caução, em razão da natureza alimentar da verba, nos termos do artigo 521, incisos I e III, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece que, no cumprimento provisório de sentença, a exigência de caução pode ser afastada quando configurada a exceção legal, notadamente em créditos de natureza alimentar, como os honorários advocatícios. Além disso, a mera interposição de recurso dirigido aos Tribunais Superiores sem pedido expresso de efeito suspensivo não

impede o levantamento dos valores depositados, dado que os recursos nessa fase são dotados apenas de efeito devolutivo, conforme dispõe o artigo 995 do Código de Processo Civil.

Portanto, à luz do entendimento jurisprudencial e da expressa previsão legal, mostra-se cabível o levantamento imediato dos honorários advocatícios sem exigência de caução, garantindo ao credor o recebimento da verba a que faz jus.

Confira-se jurisprudência a respeito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Cobrança de honorários advocatícios e inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplente. INCONFORMISMO DO EXECUTADO AFASTADO. CREDOR QUE NÃO PODE SER OBRIGADO A RECEBER DE FORMA DIVERSA. Inteligência do artigo 313, do Código Civil. Proposta de acordo para pagamento parcelado não aceito pela agravada. Inclusão em cadastro de inadimplente que é ferramenta legítima para compelir o pagamento. Artigo 782 § 3º, do Código de Processo Civil. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. Possível dispensar a prestação de caução, em cumprimento provisório de sentença, quando configurada a exceção prevista no artigo 521 I, do Código de Processo Civil, devido ao caráter alimentar do crédito (honorários advocatícios). RECURSO

DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2215184-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à Execução. Contrato de Locação de Imóvel Residencial. Fase de cumprimento provisório de sentença. DECISÃO que indeferiu o pedido de levantamento dos honorários advocatícios de sucumbência depositados em conta judicial. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Recursos dirigidos aos Tribunais Superiores que se processam apenas no efeito devolutivo, "ex vi" do artigo 995, do Código de Processo Civil. Apresentação de Recurso Especial sem a formulação de pedido de efeito suspensivo ou de tutela de urgência recursal. Pendência de exame do referido Recurso que não impede o levantamento do valor depositado no Incidente de Cumprimento Provisório de Sentença. Crédito da agravante formado por honorários advocatícios, que constitui verba de natureza alimentar, passível de levantamento independentemente de caução, "ex vi" do artigo 521, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2176771-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo

Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2024; Data de Registro: 31/08/2024)"

Impõe-se, pois, o acolhimento parcial do recurso apenas para o fim de deferir o levantamento dos valores incontroversos depositados a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 521, I e III do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DÁ-SE parcial provimento ao recurso.

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora